CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER AO PROJETO DE LEI N: 12/2021

Autora: Vereadora Marta Rodrigues

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas de ônibus urbanos disponibilizarem nos pontos, em interiores de veículos, centrais e terminais tabelas com os horários das suas linhas.

Relator: Vereador Alexandre Aleluia

Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei nº 12/2021 apresentado pela Vereadora Marta Rodrigues e submetido à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final. A norma legislativa ora relatada, dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas de ônibus urbanos disponibilizarem nos pontos, em interiores de veículos, centrais e terminais tabelas com os horários das suas linhas.

Segundo o relatório da Supervisão de Análise e Pesquisa, a matéria em comento já foi veiculada através do PLE 340/2017 o qual, na ocasião, obteve parecer contrário desta Comissão. A inciativa desta proposição está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.

Este parecer, de acordo com o art. 68, II da resolução 910/91, deverá analisar estritamente a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição. Leia-se a seguir o inteiro teor da referida norma:

> "Art. 68. É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.
> II - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:
> a) manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico;
> b) elaborar obrigatoriamente a Redação Final dos Projetos aprovados em último turno."

Nesse diapasão, analisado a base legal e regimental, passo a analisar a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

Análise:

Em estrita análise ao Projeto de Lei nº 12/2021, verifica-se que os vícios apresentados à época do PLE 340/2017 ainda se mantêm. Vejamos:

> "O projeto em comento visa a revogação da Lei 4.092/1990, que "autoriza o poder executivo municipal a instalar, em todos os terminais e nos principais pontos de ônibus da cidade, placas indicativas". Tal lei não contempla todas as situações previstas neste projeto de lei.
> Além disso, vale notar que o Decreto n° 25.966/2015, no seu art. 13, §1°, estabelece as características operacionais que deverão estar presentes em cada linha do sistema de transporte coletivo do município".

Inobstante a isso, a Lei complementar 95/98, determina em seu artigo 7º, princípios a serem observados no processo de construção normativa. Leia-se:

> "**Art. 7º** O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:
> (...)
> **IV** - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subseqüente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa."

Ainda em apreciação ao Projeto, verifica-se no art. 9º do presente Projeto a cláusula de revogação (*Art. 9º - Revogar todas as disposições em contrário, inclusive as da Lei Municipal nº 4092/90*), mas não enumera, expressamente as leis ou dispositivos legais revogados, incidindo na vedação do art. 9º da Lei complementar nº 95/98. Leia-se:

> "Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)"

Após a análise do Projeto, percebe-se que a presente proposição carece dos critérios estabelecidos pelo Regimento Interno e, assim, antirregimental (Art. 178, VI), havendo assim a impossibilidade de acolhimento.

Voto:

Ante o exposto, opino pela **REJEIÇÃO** do projeto de lei **nº 12/2021**, diante dos vícios de forma apresentados.

Sala das Comissões, de de 2021.

Alexandre Aleluia
Presidente da CCJ